



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.336 - DF
(2015/0240872-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : EVILÁSIO YEHOSHUA ORENSTEIN DE ARAÚJO COHEN
ADVOGADO : CELSO RUBENS PEREIRA PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MEUS SONHOS
ADVOGADO : BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO RECORRÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR N. 267/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.336 - DF
(2015/0240872-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : EVILÁSIO YEHOSHUA ORENSTEIN DE ARAÚJO COHEN
ADVOGADO : CELSO RUBENS PEREIRA PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MEUS SONHOS
ADVOGADO : BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO RECORRÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR N. 267/STF. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que (a) "não se tratava, a decisão a quo, de matéria revestida de trânsito em julgado" (fl. 227); (b) não se buscou transformar o mandado de segurança em sucedâneo recursal; (c) a relevância da matéria é patente, devendo-se prestigiar a Súmula 517/STJ; (d) deve ser conferido o direito de aplicação da multa do art. 475-J do CPC e de condenação ao pagamento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.336 - DF
(2015/0240872-5)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, estou em negar seguimento ao recurso ordinário.

A estreita via do mandado de segurança, remédio de índole constitucional voltada à preservação de direito líquido e certo, permite utilização quando não haja previsão legal de recurso dotado de efeito suspensivo pelo qual possa a parte alcançar o mesmo desiderato (art. 5º da LF 12.016/09 e art. 5º da LF n. 1.533/51).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. ATO EMANADO DO VICE-PRESIDENTE DO STJ, COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO EM FACE DE DECISÃO RECORRÍVEL, SE PORVENTURA OBSERVADO O PRAZO LEGAL. INADMISSIBILIDADE.

- O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabida a sua impetração contra ato judicial passível de recurso, acaso observado o prazo legal. Súmula 267/STF.

- Não cabe mandado de segurança para impugnar ato judicial já transitado em julgado, a teor da Súmula 268/STF.

- Agravo no mandado de segurança não provido.

(AgRg no MS 16.319/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2011, DJe 01/08/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO COM POSSIBILIDADE DE EFEITO SUSPENSIVO. VIA INADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante a ratio essendi da Súmula 267/STF" (AgRg no RMS 31.219/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 28/2/11).

2. Recurso ordinário não provido.

(RMS 33.126/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. ABUSIVIDADE E TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL.

1. O mandado de segurança não constitui via idônea a amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo situação de absoluta excepcionalidade em que restar cabalmente evidenciado o caráter abusivo ou teratológico da medida impugnada.

2. Hipótese em que a inicial do mandamus, além de não esclarecer satisfatoriamente em que consiste o erro material suscitado, não fornece os elementos necessários à conformação do direito líquido e certo do impetrante. 3. Agravo regimental desprovido. **(AgRg no MS 14.561/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2010, DJe 10/08/2010)**

In casu, correto o indeferimento da petição inicial em razão da impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso - no caso, agravo de instrumento -, entendimento corroborado, ainda, pelo enunciado sumula n. 267 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Não pode, agora, fazer uso do presente writ como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário. (fs. 218/219)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0240872-5

AgRg no
RMS 49.336 / DF

Números Origem: 00299648120148070000 00305173120148070000 20010610047691 20020650074878
20050111237770 20140020299648 20140020299648RED 883292

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVILÁSIO YEHOSHUA ORENSTEIN DE ARAÚJO COHEN
ADVOGADO : CELSO RUBENS PEREIRA PORTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MEUS SONHOS
ADVOGADO : BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVILÁSIO YEHOSHUA ORENSTEIN DE ARAÚJO COHEN
ADVOGADO : CELSO RUBENS PEREIRA PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MEUS SONHOS
ADVOGADO : BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.